



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354586**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004277-40.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JOSE FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.985 --

**Apelação n. 0004277-40.2023.8.26.0362**

**Apelante:** Banco Santander Brasil S/A

**Apelado:** José Fernandes

**Comarca:** Mogi Guaçu

**Juiz de Direito:** Roginer Garcia Carniel

Disponibilização da sentença: 21.10.2024

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

– Excesso de execução – Matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício se não tiver sido objeto de decisão anterior.

- Para prova do excesso de execução alegado pelo executado, foi determinada a perícia contábil e o recolhimento dos honorários periciais. Diante da inércia no recolhimento, houve homologação dos cálculos, em decorrência da preclusão. Se contra referida decisão também não se insurgiu o executado, pela via recursal adequada, descabe rediscussão da matéria. Precedentes do STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO

**Vistos etc.**

Trata-se de recurso de apelação manejado contra a respeitável sentença a fls. 238, proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido por José Fernandes contra o Banco Santander Brasil S/A, que extinguiu a execução pela satisfação do débito.

Inconformado **apela o executado** (fls. 248/258) que nos autos do processo n. 1007116-55.2022.8.26.0362, manejado pelo exequente contra o executado, houve concessão de tutela antecipada em 27.09.2022, com determinação de expedição de ofício à

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SPPREV para suspensão dos descontos advindos do contrato de empréstimo n. 556775933; a obrigação foi cumprida pelo apelante em 11 de outubro de 2022; logo, inexistiram quaisquer descontos após referida data. Diz que não obstante tal fato, o exequente incluiu em seus cálculos valores que teriam sido descontados após este período, apresentando cálculo no valor de R\$ 71.291,70. Assevera que conforme apurado pelo devedor, o valor correto a ser pago seria de R\$ 29.689,41; há, portanto, excesso de execução no importe de R\$ 41.602,29 (fls. 256).

O banco executado apela alegando que a manutenção da decisão causa enriquecimento ilícito e que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada independentemente do oferecimento de impugnação. Assim, requer seja determinado o retorno dos autos à origem, para remessa à contadoria judicial; com expedição de ofício à SPPREV para comprovação da cessação dos descontos.

Recurso tempestivo e bem-preparado (fls.259/265) e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

Em resposta (fls. 270/285) o apelado requer o não provimento do recurso.

**É o relatório.**

**I.** José Fernandes ajuizou Ação de restituição de valores c.c indenização por danos morais cc. pedido de antecipação parcial de tutela n. 1007116-55.2022.8.26.0362 contra o Banco

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Santander Brasil S/A, aduzindo ser cliente do referido banco, mantendo conta onde recebe sua aposentadoria. Disse ter constatado a implantação de desconto de um empréstimo que teria sido por ele tomado em julho de 2022, com parcelas mensais de R\$ 889,35. Disse que não reconhecia referido empréstimo e por isso postulou o decreto de sua nulidade, a devolução dos valores pagos indevidamente e a indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para imediata suspensão dos descontos. O MM. Juiz "a quo" concedeu referida tutela em 27 de setembro de 2022 (fls. 52/3). Posteriormente foi prolatada sentença naqueles autos (fls. 85/9) com tópico final a seguir descrito:

*“Posto isso, JULGO PROCEDENTE, resolvendo o mérito da ação nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para: I - DECLARAR a nulidade do negócio jurídico firmado; II - CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00(cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente desde a data do arbitramento e com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. III - CONDENAR o requerido à restituição das quantias descontadas indevidamente na conta do autor, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desembolso indevido e acrescida de juros de mora a partir do ato ilícito (data de assinatura do contrato, conforme teor da Súmula nº 54, do C. STJ). Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.*

Houve a interposição de recursos por ambos os litigantes, com provimento parcial ao recurso do consumidor, para majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(fls. 94/98).

Após o trânsito em julgado e diante do não cumprimento espontâneo da obrigação pecuniária, propôs o exequente o presente cumprimento de sentença; apresentou os cálculos do valor que entende devidos e postulou a intimação do devedor para cumprimento da obrigação.

O banco executado efetuou o depósito em juízo do valor de R\$ 71.291,70 para garantia do juízo (fls. 152/4) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 159/169, na qual alegou o excesso de execução pois: a) cumpriu a antecipação de tutela em 11.10.2022, por isso foram cessados os descontos no benefício do exequente; b) por conta da cessação dos descontos, indevida a cobrança de quaisquer valores vencidos a partir de então. Em cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 525 do CPC, apresentou o valor que entende devido (fls. 164)

Em resposta, o exequente afirmou que os descontos dos contratos declarados inexigíveis (contratos 416.521.983 e 556.775.933) permaneceram sendo descontados em seu benefício (fls. 177) e por isso o cálculo apresentado na inicial estaria correto.

O MM. Juiz “a quo” determinou a elaboração de perícia contábil (fls. 183) e o recolhimento, pelo executado, dos honorários periciais (fls. 211); o banco solicitou dilação do prazo para pagamento (fls. 214). Houve concessão do prazo de quinze dias, com advertência que em caso de não recolhimento, haveria homologação do valor apresentado pelo exequente (fls. 217). Escoado o prazo sem o

recolhimento, houve homologação dos cálculos às fls. 222.

Após escoado o prazo para recurso de agravo contra a decisão homologatória dos cálculos; houve levantamento do valor pela parte exequente (fls. 233/234), e a prolatação da sentença extintiva de fls. 238, da qual apela o executado, mas o recurso não comporta provimento.

**II.** O cerne da questão é a pretensão do executado, de reconhecimento do excesso de execução, por se tratar de matéria de ordem pública. E de fato, o excesso de execução é questão de ordem pública.

Porém para verificação de dito excesso, houve determinação de perícia judicial e intimação do executado para o pagamento dos honorários em 11 de junho de 2024 (fls. 211) e malgrado o lapso temporal transcorrido e a inércia do executado, o MM. Juiz ainda concedeu dilatação do prazo para a providência em 10.07.2024 (fls. 217). Somente após nova inércia, houve homologação dos cálculos em 15.08.2024 (fls. 222), decisão contra a qual não houve manejo de recurso (de agravo). Somente após o levantamento da quantia e da extinção do executado pela quitação (fls. 238), o banco se insurge contra a respeitável sentença, sob a alegação de que os autos deveriam ser remetidos à “contadoria judicial” (fls. 256).

A começar, o setor de “contadoria judicial” foi extinto pela Portaria nº10.185/2022 e, portanto, não seria o caso de remessa dos autos àquele setor, mas sim da elaboração a perícia conforme determinado pelo MM. Juízo.

Porém, houve escoamento dos prazos concedidos para o recolhimento dos honorários periciais, o que resultou na homologação dos cálculos do exequente (fls. 222). Contra referida decisão também o executado ficou inerte.

O **Colendo Superior Tribunal de Justiça** já decidiu que *“vale lembrar que o processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa, temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada”*<sup>1</sup>.

Nas palavras de Arruda Alvim, o processo *“constitui-se numa realidade jurídica que nasce, para se desenvolver e morrer”* (ALVIM, 2013, v. 1, p. 479); eles servem à conferir segurança jurídica e para assegurar os preceitos constitucionais de acesso à justiça e duração razoável do processo insculpidos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal,

A preclusão constitui a perda do poder jurídico-processual, implicando na perda do direito de se manifestar no processo e no caso “in comento”, ocorreu a preclusão para a elaboração da perícia e apuração do eventual excesso alardeado pelo devedor. Neste sentido:

*“PROVA – Ação de indenização com pedido reconvenicional – Perícia contábil – **A falta de depósito dos honorários do perito, pela parte, independentemente de sua intimação***

<sup>1</sup> REsp. nº 328.193/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/3/2005, AgRg no REsp. nº 1.111.062/PR, rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 10/9/2009

*peçoal, mas regularmente intimada, na pessoa de seu patrono, acarreta a preclusão da prova pericial e o prosseguimento do feito sem produção da perícia, daí por que a não realização da prova pericial não configura cerceamento do direito de defesa - Aplicando à espécie as premissas supra, não merece reparo a r. decisão agravada, quanto à declaração de preclusão para realização da prova pericial pretendida pela parte autora agravante, no que se refere ao pedido reconvençional, por falta do depósito dos honorários do perito, visto que a parte não o efetuou, no prazo concedido para tal fim, com regular intimação e nem apresentou fato a configurar justa causa para o não recolhimento dos honorários do perito, na proporção que lhe cabia. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21919033220198260000 SP 2191903-32 .2019.8.26.0000, Relator.: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 16/09/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2019)*

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE ATIVOS - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - **NECESSIDADE DE PERÍCIA - MATÉRIA PRECLUSA - AUSENCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO NÃO PROVIDO.** - A preclusão é, pois, a perda, extinção, ou consumação de uma faculdade processual, pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Configura-se, assim, a preclusão quando a parte interessada deixar transcorrer o prazo para pagamento dos honorários periciais, sem qualquer*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*manifestação. A desídia da parte agravante esbarra nos preceitos da boa-fé e cooperação processual - Recurso não provido . (TJ-MG - AI: 10024131151128004 Belo Horizonte, Relator.: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 25/08/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2022)*

Neste mesmo sentido decidiu o **Colendo Superior de Justiça:**

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE GENERALIDADE OU DE EMBASAMENTO EM PREMISSA EQUIVOCADA. **PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE ORA INSURGENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO.** SÚMULA 83/STJ . VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há falar em generalidade da decisão que rejeitou os aclaratórios, por considerar, de forma fundamentada, que a via seria imprópria para a análise da pretensão ali trazida. 2 . Impossível prosperar a alegação de que a decisão agravada se embasou em premissa equivocada, uma vez que a ausência de recolhimento dos honorários periciais é fato que consta expressamente do acórdão estadual e traz consequências diretas ao pedido de reavaliação do imóvel, o que não pode ser ignorado nesta instância simplesmente porque se mostra desinteressante aos insurgentes. 3. **Nos termos da***

***jurisprudência desta Corte Superior, ocorre a preclusão do direito à produção da prova pericial quando a parte que a requerer, embora intimada, não efetua o depósito da remuneração do perito.*** Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 4. Os insurgentes não se desincumbiram de demonstrar as razões pelas quais consideram persistir a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não tendo impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1607172 SC 2019/0317280-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

Além disso, mesmo em se tratando de questão de ordem pública, constitui entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça** que se a questão já houver sido decidida no processo, se reconhece a eficácia da coisa julgada (artigos 507 e 508, ambos do Código de Processo Civil). Neste sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DO TEMA EM DECISÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”. (STJ, AgInt no REsp n. 1.680.223/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 6/3/2018) (g.n.).

“(…) III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **as questões decididas no curso do processo, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, por força da preclusão consumativa**. A propósito, os seguintes precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.586.269/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 23/08/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 848.766/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/10/2018; REsp 1.276.048/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015; AgRg no AREsp 195.865/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013; REsp 1.147.112/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2010; Rcl 1.234/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 12/08/2003. (….)”. (STJ, REsp n. 1.781.867/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022) (g.n.).“(…) 3. Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, “as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional” (AgInt no REsp

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1.756.189/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020 (...). (STJ, AgInt no AREsp n. 160.229/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 23/11/2022) (g.n.).

“(...) 2. **"Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio"** (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019). (...). (STJ, AgInt no REsp n. 1.825.129/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/10/2022, DJe de 4/11/2022) (g.n.).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO DE LEGITIMIDADE SENTENÇA. PASSIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. 1. Não obstante as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, quais sejam, as teses afetadas à ilegitimidade passiva, impede a sua reapreciação, no caso, por existir o trânsito em julgado da mesma, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes. 2. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no REsp n. 1.424.168/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 19/6/2017) (g.n.).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Logo, uma vez decidida a questão pela decisão de fls. 222 sem que o executado (contra referida decisão) tenha promovido a impugnação recursal (via agravo) no momento próprio, descabe a rediscussão neste momento.

**II.** Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso nos termos do v. Acórdão.

Em razão da necessidade do exequente de apresentar contrarrazões ao recurso, fixam-se os honorários recursais em favor de seu patrono em R\$ 2.000,00, valor suficiente para remunerar condignamente o trabalho do ilustre advogado.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**